



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 56 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03/03/2004 - (21ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002666/2002 AI No. 1/200208744
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A SOVIGAS IND. E COM. DE VIGAS LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. CONTA MERCADORIA. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE em face de restar provado, que não houve o ilícito tributário, vez que, a diferença encontrada é resultante de lucro bruto e não de quantitativos de mercadorias como afirmou o agente fiscal. Descaracterizada a infração. Recurso Oficial conhecido, negado provimento. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância. Decisão unânime e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte teor: "Adquirir mercadoria sem documento fiscal (Omissão de Compras). Esta empresa adquiriu diversas mercadorias no exercício de 2000 desacompanhadas das Notas Fiscais de Entradas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Tempestivamente a empresa recorrida ingressa com defesa e apresenta como preliminar de nulidade o cerceamento ao direito de defesa, vez que, a peça acusatória estaria vaga e imprecisa e que não informou sob hipótese alguma a quantidade e a descrição dos produtos que supostamente foram adquiridos desacompanhados da devida documentação fiscal;

No mérito, clama pela improcedência vez que a diferença encontrada refere-se a lucro, resultado que constitui o objetivo básico da autuada que é uma empresa industrial e comercial com fins lucrativos.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.22 a 24 afirmando que a diferença encontrada é resultante de lucro bruto e não de quantitativos de mercadorias como pensou o autuante.

Através de Parecer de Nº 817/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão monocrática. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da aquisição de mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais de Entrada detectada através da Conta Mercadoria no montante de R\$ 74.576,94 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

A questão, portanto, reside no fato de uma Omissão de Compras.

O Custo das Mercadorias Vendidas pode ser conhecido através de uma composição simples: $CMV=EI+C-EF$. O Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas, podendo também ser analisado como oriundo da diferença entre Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas.



Ocorre que, ao se refazer a Conta Mercadoria constata-se que a empresa apresenta é LUCRO BRUTO, ou melhor, os valores de vendas superaram os custos (LB=V-CMV), conseqüentemente restou descaracterizada a acusação constante da peça inaugural, vez que, não ocorreu Omissão de Compras.

Como preliminar de nulidade a recorrida alegou cerceamento ao direito de defesa, vez que, entendeu que a peça acusatória estaria vaga e imprecisa e que não informara sob hipótese alguma a quantidade e a descrição dos produtos que supostamente foram adquiridos desacompanhados da devida documentação fiscal. No entanto, não compactuamos com tal entendimento. Assim sendo, não a acataremos. No mérito decidimos a favor da parte interessada, vez que, o valor de **R\$ 74.576,94 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** não se configura como aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. Logo, a ação fiscal em apreciação não há como prosperar. Têm, portanto, pertinência os argumentos da recorrida quando aduz que a diferença encontrada refere-se a lucro, não cabendo, assim, maiores questionamentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO A SOVIGAS IND. E COM. DE VIGAS LTDA,**

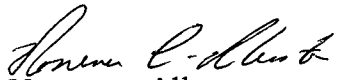
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

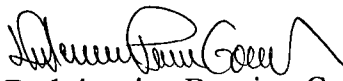


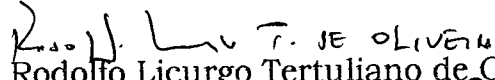
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 5 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

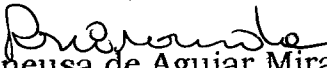

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

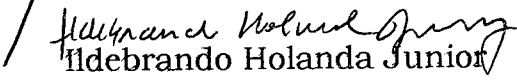

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


1/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO